

DECISÃO N° 2822882, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25351.095419/2023-87

AIS nº 0153597238 - GGFIS

Autuada: BRANDMEDIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME.

A empresa BRANDMEDIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME foi autuada em 14/02/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 12, 59, e, 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; artigo 7º, e, 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.smartsuplementos.com, com acesso em 12/03/2020 e 20/04/2021, produtos classificados como medicamentos, sem registro na ANVISA: STANOZOLOL - MUSCLE PHARMA - 100MG (10ML) IMPORTADO (TODOS); STANOZOLOL - KING PHARMA - 50MG (30ML) (TODOS); MASTERON - MUSCLE PHARMA - 100MG (10ML) (TODOS); CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA 15MG (TODOS); OXANDROLONA (TODOS); DECA MUSCLE PHARMA (TODOS); DEPOSTERON 200MG (TODOS); TOP BOLDENONA 300MG (TODOS); ENANTATO DE TESTOSTERONA 250MG (TODOS); STANOZOLOL - KING PHARMA - 50MG (100 COMPRIMIDOS) (TODOS); TREMBOLONA LANDERLAMGOLD (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS 1000MG (TODOS); LIPOSTABIL (TODOS); PRODUTOS SOB CONTROLE ESPECIAL (TODOS).

[...]

Notificada da autuação em 05/05/2023 (fls. 32, 35/36 e 40 do SEI 2480968), a Autuada apresentou sua defesa em 11/05/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0479244/23-5), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 37 do SEI 2480968).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que o domínio eletrônico indicado na autuação não lhe pertence, pelo que pede que seja decretada a nulidade do AIS. Afirmo que não possui nenhuma ligação com o site www.smartsuplementos.com, e encaminha evidências de sua alegação, no caso: os anexos 01 a

05.

Diz que o seu domínio possuía a terminação .com.br, mas foi encerrado em 19/12/2016, e, posteriormente, foi registrado por outras empresas/pessoas, e, portanto, as datas citadas no AIS são posteriores a quando possuía a responsabilidade pelo domínio www.smartsuplementos.com.br.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/06/2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que as provas apresentadas pela autuada demonstram a veracidade das suas alegações (fls. 42/46 do SEI 2480968).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que foi constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01 do SEI 2480968 e as provas processuais juntadas pela autuada (2543198), especialmente o **Anexo 01** (Documento fornecido pelo órgão registro.br, informando o período que o domínio www.smartsuplementos.com.br ficou registrado em nome da Brandmedia Processamento de Dados) e o **Anexo 03** (E-mail da empresa que revendeu o domínio www.smartsuplementos.com, afirmando que a Brandmedia Processamento de Dados não tem nenhuma relação com este domínio), verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o

arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2024, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2822882** e o código CRC **C50AD65C**.
